



ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

14776 - Resumo Expandido - Trabalho - XVII Reunião Regional da ANPEd Centro-oeste (2024)

ISSN: 2595-7945

GT 11 - Política de Educação Superior

ANÁLISE DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS FEDERAIS NA JURISDIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENTRE OS ANOS DE 2018 E 2023

Alisson Henrique do Prado Farinelli - UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados

Giselle Cristina Martins Real - UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados

ANÁLISE DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS FEDERAIS NA JURISDIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ENTRE OS ANOS DE 2018 E 2023

Este trabalho se propõe a examinar a relação interdisciplinar entre Educação e Jurisdição e a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), compreendido, para fins desta abordagem, como Estado em sendo amplo da acepção, na fixação - por meio de decisões judiciais - de políticas de gestão da educação relacionadas à autonomia universitária das Universidades Públicas Federais, adotando-se como recorte temporal os anos de 2018 a 2023.

Segundo o art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) as universidades são dotadas de autonomia, “para bem desempenharem suas funções” (Ranieri, 2018, p. 7)

Passados mais de trinta e cinco anos de vigência da Constituição Federal, ainda pairam divergências sobre a interpretação do sentido do alcance da autonomia universitária. E, tal divergência existente entre os protagonistas das relações educacionais (Estado, Sociedade e Universidades Públicas Federais) enseja a atuação do Poder Judiciário, que nos termos dos artigos 2º, 5º, inciso XXXV e 102, todos da CRFB, tem a atribuição de interpretar e aplicar, em última ou única instância, as normas e princípios da Carta Magna.

Linhares (2005, p. 9) afirma que “muitos temas se destacam no contexto dos debates acadêmicos. Seguramente o da Autonomia Universitária se impõe, por sua relevância e, sobretudo, porque a Ciência Jurídica não conseguiu esgotar toda a dimensão do seu

significado”.

Na medida em que a CRFB de 1988 atribuiu ao STF a prerrogativa de definir o sentido e o alcance da norma constitucional que trata da autonomia universitária, pode-se aferir que as políticas de gestão da educação não são definidas exclusivamente pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo. Em alguns casos, o STF será chamado a decidir questões que, reflexamente, repercutirão nas diretrizes da educação superior e da autonomia das Universidades Públicas Federais.

Portanto, considerando a relevância do STF em interpretar os embates em torno da autonomia universitária, o presente trabalho teve como metodologia a pesquisa documental, adotando como *corpus* de análise as decisões do STF, acessíveis em seu sítio eletrônico, disponível em: (www.stf.jus.br), tendo como parâmetro de busca o termo: autonomia universitária, realizada no período de dois a quatro de novembro de 2023.

Vale mencionar que nesta pesquisa, nos anos de 2018 a 2023, foram proferidas 196 decisões (singulares ou colegiadas) que tiveram por escopo interpretar a norma constitucional sobre autonomia universitária. Para fins deste trabalho, elegeu-se três dessas decisões que materializam as concepções de autonomia universitária presente no âmbito do STF, considerando a sua repercussão para o contexto da gestão das universidades federais, quais sejam: 1) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 548/DF, que teve por objeto discutir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de decisões proferidas por juízes da Justiça Eleitoral dos Estados, as quais determinaram a busca e apreensão de panfletos de campanha eleitoral em universidades e associações de docentes, proibiram aulas e reuniões de natureza política ou manifestações em ambiente físico ou virtual que versassem sobre ideologias políticas defendidas por candidatos nas eleições de 2018; 2) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.565/DF, cujo objeto é discutir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades Públicas Federais a partir de lista tríplice elaborada pela comunidade acadêmica, ainda que escolha feita pelo Chefe do Poder Executivo da União recaia sobre o candidato menos votado; 3) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 756/DF, cujo objeto é discutir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da exigência de “passaporte sanitário” como condição para o retorno às atividades presenciais nas Universidades Públicas Federais.

O caso com maior repercussão refere-se à ADI nº 6.565/DF, quando o Partido Verde (PV) requereu a declaração de inconstitucionalidade das normas que versam sobre a nomeação de candidatos a Reitor e Vice-Reitor na lista tríplice encaminhada ao Presidente da República por Universidades Públicas Federais.

No dia 11 de outubro de 2023, por maioria de votos, o STF definiu ser constitucional a nomeação de Reitor que componha a lista tríplice e tenha sido menos votado. Esta decisão tem desagradado diversas Universidades Públicas Federais, exatamente porque a interpretação dada ao art. 207, *caput*, da CRFB de 1988, por estas instituições, é a de que a escolha do

nome mais votado pela comunidade acadêmica não pode ser modificada pelo Presidente da República, não sendo esta, até o momento, a visão do STF.

Entre os próprios ministros do STF houve divergência de interpretação do sentido e alcance da autonomia universitária prevista no art. 207 da CRFB de 1988 no desfecho da ADI nº 6.565/DF.

O Ministro Edson Fachin, relator da ação, deferiu o pedido inicial assentando em seu voto que, na escolha de reitores e vice-reitores das Universidades Públicas Federais, o Presidente da República deve considerar as seguintes premissas: 1) ater-se aos nomes que figurem na respectiva lista tríplice; 2) respeitar integralmente o procedimento e a forma de organização da lista pela instituição universitária; e 3) recair sobre o docente indicado em primeiro lugar na lista. Acompanharam Sua Excelência o Ministro Ricardo Lewandowski.

O Ministro Alexandre de Moraes inaugurou o voto divergente ao indeferir integralmente pedido do PV, apresentando como argumento o fato de que não se justifica a imposição de escolha no nome mais votado, sob pena de total inutilidade da votação e de restrição absoluta à discricionariedade mitigada conferida ao Chefe do Poder Executivo.

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, seguindo a divergência aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes, fundamentou o seu voto nos seguintes argumentos: 1) o Presidente da República deve escolher um dos candidatos Reitores e Vice-Reitores que constem em lista tríplice elaborada pela comunidade acadêmica, podendo ser o menos votado, por se tratar de ato discricionário; 2) não é absolutamente contrário ao regime constitucional da autonomia de instituições específicas a escolha de seus membros e dirigentes máximos por ato discricionário do Chefe do Executivo em listas tríplexes ou sêxtuplas; 3) se o Chefe do Poder Executivo não pode escolher entre os integrantes da lista tríplice, não há lógica para sua formação, cabendo à normas apenas indicar a nomeação como ato vinculado a partir da remessa do nome mais votado.

Acompanharam a divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes a Ministra Carmen Lúcia e o Ministro Nunes Marques.

A decisão proferida na ADI nº 6.565/DF demonstra o entendimento do STF de que autonomia universitária é uma norma constitucional relevante, mas não absoluta, pois, o Chefe do Poder Executivo está autorizado a exercer controle político sobre a escolha de Reitores e Vice-Reitores para as Universidades Públicas Federais. Ainda, desta decisão se pode concluir que o STF reforça o posicionamento sustentado por Nina Beatriz Stocco Ranieri (2013), de que os conceitos de “autonomia” e “soberania” não podem ser confundidos.

Observa-se, portanto, que as decisões (singulares ou colegiadas) proferidas pela Jurisdição do STF entre os anos de 2018 e 2023, notadamente na ADPF nº 548/DF, na ADI nº 6.565/DF e na ADPF nº 756/DF, fortaleceram a autonomia das Universidades Públicas

Federais, a educação como direito fundamental e o próprio Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, “o conceito de autonomia no direito público é abstrato, imaterial: designa a possibilidade de direção própria consentida por ordenamento jurídico superior e manifestada por meio de normas exclusivas. Encerra poder político, de natureza pública. É também poder funcional com finalidade específica: destina-se a operacionalidade o cometimento ideal de tarefas públicas, razão pela qual sofre controle” (Ranieri, 2013, p. 27).

Segundo o art. 207, *caput*, da CRFB de 1988, são três as espécies ou dimensões da autonomia universitária: 1) autonomia didático-científico; 2) administrativa; 3) de gestão financeira e patrimonial.

Todos os mecanismos processuais previstos na CRFB de 1988 podem ser utilizados para provocar o STF a se pronunciar sobre a interpretação da autonomia universitária, sobretudo, porque a partir de 1988, com a constitucionalização do Direito, a Corte tem participado da implementação de políticas públicas na área da educação, o que se convencionou chamar de ativismo judicial.

Luís Roberto Barroso (2008) anota o seguinte:

O Judiciário deverá intervir sempre que um direito fundamental - ou infraconstitucional - estiver sendo descumprido, especialmente se vulnerado o mínimo existencial de qualquer pessoa. Se o legislador tiver feito ponderações e escolhas válidas, à luz das colisões de direitos e de princípios, o Judiciário deverá ser deferente para com elas, em respeito ao princípio democrático.

No eixo das conclusões, pode-se destacar que as decisões do STF contribuíram para a manutenção da autonomia universitária, sobretudo, no período de 2018 e 2023, quando as medidas democratizantes garantidas constitucionalmente foram colocadas em xeque, exercendo papel significativo nesse processo. Por outro lado, também, pode-se observar que o STF não utilizou da figura de ativismo judicial, o que poderia provocar maior adequação dos princípios democráticos em alargamento da autonomia universitária, de forma a interpretar que a indicação dos Reitores e Vice-Reitores, por exemplo, deveria considerar o candidato eleito pela comunidade universitária. Portanto, observa-se que o STF busca a manutenção da ordem jurídica, diante da concepção de autonomia universitária que advoga.

Palavras-Chave: Direito à educação. Autonomia universitária. Política Educacional.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: Direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. **Migalhas**. 21 jan. 2008. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/52582/da-falta-de-efetividade-a-judicializacao-excessiva--direito-a-saude--fornecimento-gratuito-de-medicamentos-e-parametros-para-a-atuacao-judicial>. Acesso em 4 nov. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 05 out. 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 3

nov. 2023.

LINHARES, M. M. **Autonomia Universitária no Direito Educacional Brasileiro**. São Paulo: Segmento, 2005.

RANIERI, N.B. **Autonomia Universitária: as Universidades Públicas e a Constituição Federal de 1988**. 2. ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: 2013.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Trinta anos de autonomia universitária: resultados diversos, efeitos contraditórios. **Educação & Sociedade**, v. 39, n° 145, p. 946-961, out-dez., 2018. Disponível em <https://www.scielo.br/j/es/a/6krKWmhmcW5bbn5pcjBWbBn/abstract/?lang=pt>. Acesso em 3 nov. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF ADI n° 6.565-MC. Partido Verde *versus* Presidência da República e outros. Relator(a): Min. Edson Fachin. Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2021. Publicado em 23/02/2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. RE n° 331.285. Relator. Min. Ilmar Galvão. Primeira Turma. Julgado em 25/03/2002. Publicado em 02/05/2003.